



Número: **0800332-50.2015.4.05.8303**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	maria stephany dos santos
ADVOGADO	WALBER DE MOURA AGRA
RÉU	DANILO HENRIQUE SIMOES INACIO
RÉU	EUGENIA GIOVANNA SIMOES INACIO CAVALCANTI
RÉU	ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHO
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058303.1597321	18/12/2015 17:53	Envio - ofícios cartórios	Certidão
4058303.1587414	17/12/2015 13:07	juntada bloqueio e transferência de valores e restrição de transferência de veículos	Certidão
4058303.1587415	17/12/2015 13:07	extrato Bacenjud positivo	Documento de Comprovação
4058303.1587421	17/12/2015 13:07	extrato Renajud positivo	Documento de Comprovação
4058303.1572611	11/12/2015 09:29	PROCURAÇÃO	Substabelecimento
4058303.1572612	11/12/2015 09:29	PROCURAÇÃO	Documento de Comprovação
4058303.1472826	18/11/2015 12:38	001 - Petição Inicial nº 10	Documento de Comprovação



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO - 38ª VARA

Rua Vereador Silvino Cordeiro, s/n, AABB, Serra Talhada/PE

CEP: 56.912-110 - Telefone (87) 3831-9730 / Fax (87) 3831-9708

PROCESSO Nº: 0800332-50.2015.4.05.8303 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHO (e outros)

ADVOGADO: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (e outro)

38ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei aos presentes autos o(a) MANDADO/PETIÇÃO/DOCUMENTO retro. O referido é verdade. Dou fé.

Serra Talhada, 18 de dezembro de 2015.



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO - 38ª VARA

Rua Vereador Silvino Cordeiro, s/n, AABB, Serra Talhada/PE

CEP: 56.912-110 - Telefone (87) 3831-9730 / Fax (87) 3831-9708

PROCESSO Nº: 0800332-50.2015.4.05.8303 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHO (e outros)


ADVOGADO: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (e outro)

38ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO


Certifico que, nesta data, juntei aos presentes autos os extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, que comprovam o bloqueio e transferência de valores para conta judicial e a restrição de transferência de veículos do executado Antonio Valadares. O referido é verdade. Dou fé.

Serra Talhada, 16 de dezembro de 2015.

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUAR.ELLAYNE quarta-feira, 16/12/2015
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20150003919678
Número do Processo:	0800332-50.2015.4.05.8303
Tribunal:	TRIB REG FEDERAL 5A. REGIAO
Vara/Juízo:	30071 - 38ª Vara Federal/PE - Subseção de Serra Talhada
Juiz Solicitante do Bloqueio:	FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Ministério Público Federal

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	003.831.634-04 - ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHO [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 10.158,21] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
27/11/2015 18:57	Bloq. Valor	FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA	140.242,60	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 4.867,34	4.867,34	30/11/2015 04:45
02/12/2015 13:48	Transf. de Valores ID:072015000013399896 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0914 Tipo cred. jud.:Geral	FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA	4.867,34	(01) Recebida. em 03/12/2015. Valor Previsto: 4.867,34	0,00	Até 04/12/2015
Nenhuma ação disponível						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
27/11/2015 18:57	Bloq. Valor	FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA	140.242,60	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo. 4.576,41	4.576,41	27/11/2015 19:23
02/12/2015 13:48	Transf. de Valores ID:072015000013399900 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0914 Tipo cred. jud.:Geral	FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA	4.576,41	(01) Recebida. em 02/12/2015. Valor Previsto: 4.576,41	0,00	Até 05/12/2015
Nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
27/11/2015 18:57	Bloq. Valor	FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA	140.242,60	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 714,46	714,46	28/11/2015 03:14
02/12/2015 13:48	Transf. de Valores ID:072015000013399888 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0914 Tipo cred. jud.:Geral	FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA	714,46	(01) Recebida. em 03/12/2015. Valor Previsto: 714,46	0,00	Até 04/12/2015
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
27/11/2015 18:57	Bloq. Valor	FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA	140.242,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	28/11/2015 06:45
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Ministério Público Federal
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	<input type="text"/>
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Usar IF e agência padrão

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAR.
--	--------

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ELLAYNE CRISTINA BRANDAO MARQUES

16/12/2015 - 16:14:43

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
 Comarca/Município SERRA TALHADA
 Juiz Inclusão FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA
 Órgão Judiciário SUBSECAO JUDICIARIA DE SERRA TALHADA PE
 Nº do Processo 08003325020154058303

Total de veículos: 4

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
KHF7458	PE	GM/MONZA CLASS EFI	ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHHO	Transferência
KGU1123	PE	GM/CHEVROLET D20 CUSTOM	ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHO	Transferência
KGX7237	PE	FORD/F4000 G	ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHO	Transferência
PGB9222	PE	I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4	ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHO	Transferência

Número do Processo: 0800332-50.2015.4.05.8303

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCOS VELLOSO DA SILVEIRA JUNIOR

Num. 4058303.1587421 - Pág. 2

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15121615342872200000001590208>

Código de autenticidade do documento: 15121615342872200000001590208

<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf>

16/12/2015

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 38ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA/PE**

PROCESSO Nº 0800332-50.2015.4.05.8303

ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, através dos seus advogados ao final firmados, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, **REQUERER A JUNTADA DA PROCURAÇÃO** que segue anexo a essa petição.

Pede deferimento.

Recife, 10 de dezembro de 2015.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE757-B

CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA

OAB/PE 29.053

MARIA STEPHANY DOS SANTOS

OAB/PE 36.379

MARIA PAULA P. LOPES BANDEIRA

OAB/PE 27.909

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 38ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA/PE**

PROCESSO Nº 0800332-50.2015.4.05.8303

ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, através dos seus advogados ao final firmados, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, **REQUERER A JUNTADA DA PROCURAÇÃO** que segue anexo a essa petição.

Pede deferimento.

Recife, 10 de dezembro de 2015.

WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE757-B

CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA

OAB/PE 29.053

MARIA STEPHANY DOS SANTOS

OAB/PE 36.379

MARIA PAULA P. LOPES BANDEIRA

OAB/PE 27.909



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA/PE

Petição Inicial nº 10/2015/PRM/STA
Ref. P.P. Nº 1.26.003.000211.2015-45

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Antonio Valadares de Souza Filho e espólio de Maria Gizelda Simões Inacio (representado por Eugênia Giovanna Simões Inácio Cavalcanti e Danilo Henrique Simões Inacio)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e V, ambos da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XI, da Lei Complementar nº 75/93, vem ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de:

ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Fazenda Borges s/n, km 2, da Rodovia PE 292, bairro Borges, Afogados da Ingazeira - PE, com RG nº 596.161 SSP-PE e CPF nº 003.831.634-04.

ESPÓLIO DE MARIA GIZELDA SIMÕES INACIO (CPF nº 097.522.504-91), representado pelos herdeiros EUGENIA GIOVANNA



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

SIMÕES INACIO CAVALCANTI, brasileira, filha de Maria Gizelda Simões Inacio, residente e domiciliada na Rua Simão Mendes, nº 200, apto. 3002, Jaqueira, Recife/PE CEP 52050-110, com CPF nº 764.460.424-34 e DANILO HENRIQUE SIMÕES INACIO, brasileiro, filho de Maria Gizelda Simões Inacio, residente e domiciliado na Avenida Beira Rio, nº 1091, apto. 902, Madalena, Recife/PE CEP 50610-100, com CPF nº 763.223.004-15.

pelas razões fáticas e jurídicas aqui expostas.

1.DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Serra Talhada o procedimento preparatório nº 1.26.003.000211.2015-45, originado do Inquérito Civil nº 1.26.003.000076.2012-95, com base no encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União do Acórdão nº 7534 – TCU – 1ª Câmara daquela Corte de Contas.

O Acórdão refere-se ao julgamento da Tomada de Contas Especial, TC 015.179/2010-9¹, instaurada pela Caixa Econômica Federal contra a Sra. Maria Gizelda Simões Inácio, ex-prefeita do Município de Afogados de Ingazeira/PE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 108.291-97/2000, celebrado com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República – SEDU, por intermédio da Caixa, cujo objeto consistia na execução de esgotamento sanitário no município (doc. 06/08).

Da documentação encaminhada ao Ministério Público Federal pela referida Corte de Contas, conclui-se que além da Sra. Maria Gizelda Simões Inácio, o requerido, o Sr. Antonio Valadares de Souza Filho, prefeito que a sucedeu, foi responsabilizado solidariamente, haja vista que na qualidade de sucessor (gestão 2005/2008 e 2009/2012), não adotou medidas para conclusão do contrato de repasse – gerando dano ao erário –, nem

¹ Processo TC 015.179/2010-9 encaminhado por meio mídia digital – CD ROM, contido na fl 58 do Procedimento Preparatório 1.26.003.000211.2015-45



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

apresentou a prestação de contas dos recursos transferidos, vez que a vigência do convênio foi prorrogada e adentrou no período da sua gestão.

Conforme narram os autos, para atingir a consecução do contrato que fora firmado em 29/12/2000, e após sucessivas prorrogações, finalizado em 2007 (doc. 10, pg. 05/06) - foram previstos R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativos à contrapartida do município e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de responsabilidade do concedente (Caixa Econômica Federal). Desse montante, foram liberados pela Caixa ao município apenas R\$ 38.576,85 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), permanecendo R\$ 111.423,15 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos) bloqueados na conta corrente vinculada ao contrato de repasse, por falta de comprovação da aplicação da parcela transferida anteriormente.

De acordo com o contido no Relatório de Acompanhamento emitido pela Caixa, a obra ficou paralisada desde 19/12/2003, durante a gestão da Senhora Maria Gizelda Simões Inácio, tendo sido executado apenas 26,92% dos serviços originalmente contratados (doc. 15, pg. 06).

A partir de então, o órgão concedente buscou sanar as irregularidades constatadas, notificando desde de janeiro de 2004, tanto a Senhora Maria Gizelda quanto o requerido (doc. 15, páginas 01/06), contudo não obteve o resultado esperado, ensejando a instauração da Tomada de Contas Especial, a qual **concluiu pela responsabilização da ex-prefeita e do seu sucessor pelo valor histórico de R\$ 35.681,85 (09/07/2003) e R\$ 2.895,00 (13/01/2004)** – tais valores, atualizados em 2007, atingiram o montante de R\$ 66.275,92 (sessenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos)(doc. 16, pg. 03).

No âmbito do TCU, promoveu-se a citação solidária da ex-prefeita, responsável pela celebração do contrato e execução de parte do objeto pactuado, bem como do prefeito sucessor, Sr. Antônio Valadares de Souza Filho, o qual não adotou medidas para concluir o objeto, nem prestou contas dos recursos transferidos durante suas gestões, as quais ocorreram entre 2005/2008 e 2009/2012 (doc. 22, pg. 04).

Em que pese a não execução total do objeto e a paralisação terem ocorrido na gestão da Senhora Maria Gizelda Simões Inácio, a vigência



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

do convênio foi prorrogada e adentrou no período da gestão do requerido, tendo em vista que a avença só expirou em 29/12/2007, razão pela qual a Caixa Econômica Federal, em diversas oportunidades, também notificou o requerido para que regularizasse a execução do objeto e sua conclusão na forma que fora pactuado, sob pena da instauração da Tomada de Conta Especial.

Ressalte-se que o requerido tinha plena consciência das irregularidades existentes na execução do convênio e da necessidade de prestação de contas, tendo em vista que por diversas vezes solicitou à Caixa a prorrogação da vigência do referido Contrato de Repasse durante sua gestão, conforme faz prova o documento 10, pg. 05/06.

Vale ressaltar ainda que em meio às notificações feitas pela CEF, o órgão concedente fez ciência ao requerido sobre o teor da súmula 230 do Tribunal de Contas da União (doc. 01, pg. 05), a qual preconiza que nos casos em que os contratos tiverem o prazo de vigência expirado durante o mandato administrativo anterior, **competete ao administrador atual apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as providências para a competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.**

Nesse contexto, muito embora tenha tomado ciência em 28/01/2005 da não execução total do objeto e da necessidade de sanar as irregularidades, o demandado preferiu omitir-se, de modo a possibilitar identificar sua vontade e consciência na prática do ilícito indicado, o que revela seu completo descaso com os recursos públicos até então aplicados e também com a quantia restante - disponibilizada em conta específica do convênio para execução do esgotamento sanitário no município - , contribuindo para a ocorrência de dano ao erário decorrente do ato de gestão antieconômico de sua antecessora.

Em que pese sabedor da necessidade da urgência na regularização e conclusão da obra, vez que o próprio requerido solicitou e obteve prorrogações da vigência contratual durante seu mandato, Antonio Valadares não atendeu às determinações de saneamento de pendências feitas pela Empresa Pública repassadora dos recursos (doc. 15, pg. 04/05).

Numa tentativa vil de escusar-se de sua responsabilidade e objetivando dar aparência de que tomou providências para preservar o erário, **ingressou com ação de ressarcimento contra a gestora antecessora**



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

apenas em 24/08/2010 (doc. 27, pg. 04), ou seja, cinco anos após ser notificado por várias vezes pelo órgão concedente; melhor esclarecendo, só após ser citado no Processo de Tomadas de Contas Especial pelo TCU.

Desse modo, mesmo não sendo responsável pela aplicação dos recursos utilizados, o ex- Prefeito agiu de forma negligente na medida em que não prestou contas, nem adotou providências tempestivas e efetivas tendentes à regularização das pendências, uma vez que **o interesse público era o de executar a obra e entregar o serviço de esgotamento sanitário à população do Município**, serviço esse de alta relevância e com impacto salutar inclusive nas despesas com saúde pública da Prefeitura.

Como consectário lógico, foi **condenado solidariamente por meio do Acórdão 2.789/2012-TCU-1ª Câmara ao ressarcimento pelo débito correspondente ao valor das parcelas de recursos então repassadas, a saber: R\$ 35.681,85, em 9/7/2003, e R\$ 2.895,00, em 13/1/2004 atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até 06/06/2014 corresponde a R\$ 140.242,60.**

Diante desse cenário, resta demonstrado que o demandado praticou ilegalidades que repercutiram em dano ao patrimônio público e ofensa aos princípios da administração pública.

Não obstante a não execução total do objeto e a paralisação terem ocorrido na gestão da prefeita antecessora, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão pela responsabilização dos atos de improbidade praticados por Maria Gizelda Simões Inácio, com exceção da sanção de ressarcimento ao erário, haja vista o decurso do prazo de 05 anos após o término de seu mandato, que se deu em 2004.

Todavia, com o falecimento da requerida noticiado nos autos (doc. 95, pg. 12), o pedido de ressarcimento ao erário é feito em face do espólio da ex-prefeita, representado por seus herdeiros.

O mesmo não pode ser dito em relação aos atos praticados pelo requerido, haja vista sua eleição para o mandato subsequente àquele em que foram praticados os atos ímprobos, o que implica a postergação do marco inicial da prescrição para o final do seu mandato, ocorrido no fim do ano de 2012.



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

2. DO DIREITO

2.1. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Como afirmado acima, em relação ao requerido **Antônio Valadares de Souza Filho** os fatos narrados ocorreram durante sua gestão, que apenas findou em 2012. De acordo com a lei de improbidade, os prazos prescricionais para ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa são os seguintes:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Nessa órbita, tendo o mandato do requerido findado em 2012 e a presente ação ajuizada na data de hoje, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

No que se refere à sanção de **ressarcimento ao erário**, requerida em face tanto de **Antônio Valadares de Souza Filho** quanto do **espólio de Maria Gizelda Simões Inácio**, esta é **imprescritível**, e sendo assim pode perfeitamente ser buscada em sede de ação de improbidade administrativa, conforme jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais.

2.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A presente ação de improbidade administrativa é ajuizada em relação ao ex-Prefeito Antonio Valadares de Souza Filho e ao espólio da ex-Prefeita Maria Gizelda Simões Inácio, tendo em vista o falecimento desta última, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Em relação ao requerido Antonio Valadares de Souza Filho, cujo mandato encerrou-se em 2012, a pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa não prescreveu (conforme



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

demonstrado acima), e sendo assim os pedidos, além do ressarcimento ao erário, incluem as demais sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/1992.

Já no que se refere a prefeita antecessora, Maria Gizelda Simões Inácio, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão pela responsabilização dos atos de improbidade praticados, uma vez que sua gestão se encerrou em 31/12/2004. Não obstante, o pleito de ressarcimento ao erário referente ao dano causado é imprescritível, e pode ser perfeitamente requerido em sede de Ação de Improbidade Administrativa, conforme jurisprudência pacífica e atualizada dos nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. AJUIZAMENTO/PROSSEGUIMENTO COM VISTAS A PROMOVER A REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE, HAJA VISTA A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS (DEMAIS) SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA QUE DECORRE DA TITULARIDADE DIFUSA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL/AUTÔNOMA. Apelação provida, para determinar o prosseguimento do feito.(TRF-5 - AC: 00061901020104058000 AL , Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 28/10/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 31/10/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que "não parece tecnicamente adequado, com a devida vênia do entendimento contrário, é valer-se de um instituto processual prescrito - ação civil de responsabilização por atos de improbidade - para obter o fim único do ressarcimento - que deveria ser buscado pela via ordinária" e o ora agravante não indicou no recurso especial ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão. 2. Nada obstante a instância judicante de origem tenha genericamente declarado como prequestionados os dispositivos legais tidos por vulnerados no recurso especial, o fato é que não procedeu ao exame da matéria.



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

Nesse contexto, é inafastável a incidência da Súmula 211/STJ, conforme a reiterada jurisprudência do STJ. 3. Ainda que superado o óbice processual apontado, melhor sorte não teria o agravante. Isso porque a **1ª Seção do STJ firmou sua compreensão no sentido da prescindibilidade de propositura de ação autônoma para se pleitear ressarcimento ao erário, ainda que já estejam prescritas as penas referentes à prática de atos de improbidade** (REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/2/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 160306 SP 2012/0059936-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP. 928.725/DF, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 05.09.2009, AGRG NO RESP. 1.218.202/MG, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 29.04.2011, REsp. 1.089.492/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.11.2010, REsp. 1.303.170/PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.06.2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PLEITO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, ALEGADAMENTE DECORRENTE DO ATO ÍMPROBO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.1. A prescrição apenas das sanções pela prática de atos de improbidade não impede o prosseguimento da ação quanto ao pedido de ressarcimento de danos. Precedentes da Primeira Seção deste STJ; essa é a orientação adotada neste STJ.[...] 3 Recurso Especial provido, com a ressalva do ponto de vista do relator (REsp 1299292/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 01/10/2013, grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. A declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Recurso especial provido. (REsp 1331203 / DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 21/03/2013, grifo nosso).



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO.1. **Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível.[...] 3.** Agravo regimental conhecido em parte e não provido (AgRg no REsp 1287471 / PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/02/2013, grifo nosso).

No tocante ao ressarcimento ao erário é feito em face do espólio da ex-prefeita, representado por seus herdeiros já identificados em sede de processo administrativo no TCU, Sra. Eugenia Giovanna Simões Inacio Cavalcanti e Sr. Danilo Henrique Simões Inácio.

Assim, resta demonstrada a legitimidade passiva *ad causam* dos requeridos.

2.3. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece a responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Da documentação encaminhada ao Ministério Público Federal pela referida Corte de Contas, conclui-se que além da Sra. Maria Gizelda Simões Inácio – que não aplicou devidamente os valores transferidos da CEF para o Município - o requerido, o Sr. Antonio Valadares de Souza Filho, prefeito que a sucedeu, foi responsabilizado solidariamente, haja vista que na



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

qualidade de sucessor (gestão 2005/2008 e 2009/2012), não adotou medidas para conclusão do contrato de repasse — gerando dano ao erário —, nem apresentou a prestação de contas dos recursos transferidos, vez que a vigência do convênio foi prorrogada e adentrou no período da sua gestão.

Conforme narram os autos, para atingir a consecução do contrato - firmado em 29/12/2000, e após sucessivas prorrogações, finalizado em 2007 foram previstos R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativos à contrapartida do município e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de responsabilidade do concedente (Caixa Econômica Federal). Desse montante, foram liberados pela Caixa ao município apenas R\$ 38.576,85 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), permanecendo R\$ 111.423,15 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos) bloqueados na conta corrente vinculada ao contrato de repasse, por falta de comprovação da aplicação da parcela transferida anteriormente.

De acordo com o contido no Relatório de Acompanhamento emitido pela Caixa, a obra ficou paralisada desde 19/12/2003, durante a gestão da Senhora Maria Gizelda Simões Inácio, tendo sido executado apenas 26,92% dos serviços originalmente contratados (doc. 15).

A partir de então, o órgão concedente buscou sanar as irregularidades constatadas, notificando desde de janeiro de 2004, tanto a Senhora Maria Gizelda quanto o requerido (doc. 15), contudo não obteve o resultado esperado, ensejando a instauração da Tomada de Contas Especial, a qual **concluiu pela responsabilização da ex-prefeita e do seu sucessor pelo valor histórico de R\$ 35.681,85 (09/07/2003) e R\$ 2.895,00 (13/01/2004)** – tais valores, atualizados em 2007, atingiram o montante de R\$ 66.275,92 (sessenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos)(doc. 16/17).

Assim, os ex-Prefeitos Antônio Valadares de Souza Filho e Maria Gizelda Simões Inácio (representada pelo espólio), ora demandados, na condição de gestores da coisa pública, possuíam o dever indeclinável de zelar pela correta aplicação de dinheiro público, atendendo aos princípios elencados no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ante a supremacia e indisponibilidade do interesse público, que é o fim maior da atuação do Chefe do Poder Executivo municipal.



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

Entretanto, com suas condutas omissas, os requeridos deixaram de dar continuidade à obra pública e de prestar contas à Caixa Econômica dos recursos transferidos, haja vista que a vigência do convênio foi prorrogada e adentrou no período da gestão de Antonio Valadares. **Com a inércia em dar continuidade à obra, ambos ex-gestores contribuíram para a ocorrência de dano ao erário decorrente do ato de gestão antieconômico, uma vez que a obra parcialmente construída – por omissão dos gestores – restou completamente inútil para a população municipal, que deveria ter sido beneficiada com a transferência dos recursos federais.**

Dessa maneira, restou patente o dolo dos demandados na sua omissão na correta aplicação das verbas federais, o que causou perda patrimonial ao erário federal uma vez que a obra restou completamente inutilizada para os fins a que se destinava.

Com o escopo de evitar a violação dos princípios setoriais da Administração Pública, editou-se a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que em larga ou menor medida indicou nos seus artigos 9º, 10 e 11 ilícitos qualificados como atos de improbidade administrativa.

Dentre os preceitos relacionados, destaca-se, para a hipótese concretamente em análise, o disposto nos artigos 10, *caput* e 11, *caput* e incisos II e VI, da Lei 8.429/92 que enunciam o seguinte:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Em relação a ex-Prefeita Maria Gizelda Simões Inácio (representada pelo espólio), foi omissa na correta aplicação das verbas federais transferidas, bem como no saneamento das irregularidades encontradas quando da vistoria feita pela CEF. Agindo assim, deu azo a grande lesão ao erário, prevista no art. 10, *caput* da Lei nº 8.429/92, uma vez que a obra parcialmente construída – por omissão dos gestores – restou completamente inútil para a população que deveria ter sido beneficiada com a transferência dos recursos federais.

Assim, **tendo em vista que não deu continuidade à obra pública já iniciada**, havendo numerário depositado em conta à disposição do ente público, desde que corrigisse as irregularidades detectadas pela CEF, **a falecida causou dano ao erário**, vez que **a obra restou inacabada e a parte que foi executada (26,92% da obra) restou inutilizada e inservível à população, já que nunca serviu ao cumprimento dos objetivos pactuados no contrato de repasse, conforme ficou comprovado nos autos.**

No caso em apreço, como afirmou o Colendo TCU, a execução parcial do objeto não contribuiu para o alcance da finalidade do ajuste, e, sendo assim, o montante total deveria ter sido devolvido à Administração Federal, o que não ocorreu.

Logo, deve seu espólio ser condenado ao ressarcimento da lesão causada ao erário federal.

Em relação ao ex-Prefeito Antonio Valadares, sucessor de Maria Gizelda, incorreu nos atos de improbidade previstos nos artigos 10, *caput* e 11, *caput* e incisos II e VI, da Lei 8.429/92. Isso porque, assim como sua antecessora, permaneceu omissa no dever de sanar as irregularidades que maculavam a obra para que fosse possível sua continuidade, apesar das várias notificações e sucessivas prorrogações de prazo deferidas pela CEF. Por causa de sua omissão, a obra parcialmente construída com recursos federais restou completamente inutilizada e inservível à população de Afogados da Ingazeira – que deveria ter sido beneficiada com a transferência dos recursos federais. Com sua inércia em dar continuidade à obra, contribuiu para a ocorrência de dano ao erário decorrente do ato de gestão



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

antieconômico de sua antecessora, consoante prescrito na Lei nº 8.443/92 (art. 16, III e §2º, “a”, do mesmo artigo). Assim, praticou ato de improbidade que causou lesão ao erário, previsto no art. 10, *caput* da Lei nº 8.429/92 .

Assim, **tendo em vista que também não deu continuidade à obra pública já iniciada**, havendo numerário depositado em conta à disposição do ente público, desde que corrigisse as irregularidades detectadas pela CEF, **o requerido causou dano ao erário, vez que a obra restou inacabada e a parte que foi executada (26, 92% da obra) restou inutilizada e inservível à população.**

No caso em apreço, como afirmou o Colendo TCU, a execução parcial do objeto não contribuiu para o alcance da finalidade do ajuste, e, sendo assim, o montante total deveria ter sido devolvido à Administração Federal, o que não ocorreu.

De fato, não houve apenas a inexecução “parcial” das obras custeadas pelos recursos do Contrato de Repasse nº 108.291-97/2000/SEDU/CAIXA, haja vista que se constatou o não alcance da finalidade colimada. **Se não há funcionalidade alguma da obra parcialmente executada foi, inegavelmente, completamente frustrado o objetivo pretendido de melhorar o saneamento básico da comunidade do Município de Afogados da Ingazeira/PE.**

Logo, resta evidente o prejuízo ao erário federal, que teve desperdiçado todos os recursos aplicados na execução do mencionado Contrato de Repasse.

O art. 10, *caput*, da lei de improbidade prevê:

“Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)”

Por ter incorrido em ato de improbidade que causou lesão ao erário (art. 10, *caput*, da lei nº 8.429/92), o demandado deve ser submetido às sanções previstas no art. 12, II da mesma lei.



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

Ademais, além da lesão ao erário, o ex-Prefeito Antonio Valadares também praticou ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, uma vez que, deixando de praticar ato de ofício, não prestou as contas do referido Contrato de Repasse quando estava obrigado a fazê-lo.

O requerido tinha plena consciência quanto a obrigação de prestar contas, tanto que durante o seu mandato, solicitou a prorrogação da vigência contratual e obteve deferimento de seu pleito, conforme expedientes dirigidos ao prefeito, em que a Caixa informou os novos prazos de encerramento do ajuste.

Nesse sentido, **a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o requerido, o qual ostentava a condição de administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal**, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, Plano de Aplicação, ou recebedor dos recursos e, nas hipóteses de conluio ou de simples desídia (art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), levando à corresponsabilidade de ambos por eventual débito.

Assim, incorreu no ato ímprobo previsto no art. 11, caput e incisos II e IV, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;”

Ante o exposto, o demandado deve ser submetido à disciplina do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, que trata das sanções aplicáveis àqueles que cometem atos de improbidade administrativa, como ocorre *in casu*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Constata-se, ante as significativas irregularidades praticadas, que houve, claramente, por parte dos requeridos, atuação consciente e voluntária, conforme os argumentos fáticos e jurídicos supramencionados.

Na função de Prefeitos, os demandados possuíam a inteira disponibilidade dos bens públicos e sabiam que tinha a obrigação de prestar contas e de adotar providências eficazes para regularização das pendências e o consequente resguardo do patrimônio público.

Não obstante, a jurisprudência superior é no sentido de que, **em havendo dano ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública, o elemento subjetivo dolo é irrelevante, sendo necessário apenas o dolo genérico em caso de ofensa aos princípios da Administração Pública**, conforme podemos verificar no seguinte julgado, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORMA CULPOSA. 1. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a forma culposa é admitida no ato de improbidade administrativa,



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

quando relacionado a lesão ao erário, não sendo aplicável aos demais tipos. 2. Não havendo dano ao erário causado pelo servidor, e comprovada a inexistência de dolo ou culpa do agente, não há improbidade administrativa configurada. (7731 RS 2006.71.05.007731-0, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 01/02/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/02/2011). (Grifamos).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. 3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 84314 SC 2011/0283202-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013). (grifamos).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTORNO DO VALOR PAGO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ART. 10, INCISO IX, DA LEI N. 8.429/92. FRACIONAMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO ATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. FATOS DEVIDAMENTE PROVADOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. SANÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

PROPORCIONALIDADE. 1. O conjunto probatório demonstra que a ré, ora apelante, como responsável, direta, pelo gerenciamento dos recursos públicos recebidos do governo federal, na área de saúde do Município, permitiu o fracionamento de despesas por intermédio de dispensa de licitação, em relação à compra de material de informática, sem a apresentação de justo motivo para tanto. 2. A jurisprudência tem considerado ser indispensável a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a conduta dolosa do agente público praticante do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 3. O dolo, no entanto, não é o específico, mas o genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no caso em exame. 4. Houve, ainda, falta de comprovação de despesa (R\$ 1.426,70) que a apelante alegou ter sido pago em duplicidade, sem, contudo, demonstrar ter ocorrido o alegado estorno do aludido montante. Prejuízo ao erário configurado. 5. Restou configurado o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, IX, e art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92. 6. Tem entendido esta Corte Regional que as sanções por ato de improbidade administrativa devem ser aplicadas observando-se a proporcionalidade entre o ato ímprobo praticado e a sanção prevista na norma, de forma a se evitar sanções desarrazoadas e desproporcionais ao ato ilícito praticado. 7. Apelação parcialmente provida.118.429 (2348 PA 0002348-82.2008.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 16/10/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.180 de 23/10/2012). (grifamos).

Diante das ilicitudes apresentadas, pleiteia o Ministério Público Federal que **seja imposta ao espólio da ex-Prefeita Maria Gizelda Simões Inácio a obrigação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 140.242,60 (atualizado até 06/06/2014).**

Em relação ao requerido Antonio Valadares de Souza Filho, além da condenação solidária ao ressarcimento ao erário no mesmo valor, pleiteia sejam impostas as penas previstas no art. 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, em razão da prática dos atos de improbidade tipificados nos



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

artigos 10, caput, e 11, incisos II e VI, da Lei de Improbidade Administrativa.

2.4. DO PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, § 4º, que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário”, buscando a efetiva reparação dos atos de enriquecimento ilícito e/ou danosos ao patrimônio público.

Não se objetivou, como se vê, tão somente a punição do agente público ímprobo, mas, essencialmente, reparar o dano causado, seja ressarcindo os cofres públicos dos valores desviados indevidamente, seja afastando aquele mau administrador da gestão pública e/ou impedindo, por um lapso de tempo, que volte a disputar certame eleitoral.

Neste sentido, a Lei nº 8.429/92 prevê medidas cautelares de grande importância para manter a boa administração pública, nos lindes constitucionais, e, diante da possível demora jurisdicional e do trâmite ordinário, surgem as cautelares como instrumento de notada eficiência para corrigir a vida pública escusa e combater a corrupção.

No caso presente, com a extrema verossimilhança dos fatos narrados, inclusive já tendo os requeridos sido condenados no âmbito do Tribunal de Contas da União, resta coerente o desenrolar da ação principal direcionado à decretação judicial de ressarcimento à União dos danos causados ao Erário (*fumus boni iuris*).

Há o risco em potencial de que a execução de sentença favorável à sociedade seja frustrada, caso nenhuma providência seja tomada liminarmente, ou seja, existe fundado receio de que os requeridos venham, no curso da ação, dilapidar seus patrimônios pessoais, frustrando o objetivo da presente ação, fazendo-se necessária desde já a indisponibilidade dos seus bens (*periculum in mora*).

Ainda que o julgador entendesse não estar presente o requisito do *periculum in mora*, seria salutar a medida de indisponibilidade dos bens do



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

requerido. Em sede de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa, basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido (implícito), pois, pela própria natureza do bem protegido (a probidade administrativa), o legislador dispensou o requisito do perigo da demora.

Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os requeridos estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Esse é o entendimento pacificado no STJ:

“as medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). (...)”

No entanto, no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). (...)

O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. (...)



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma, afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido” (REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012).

Ademais, ainda que se entenda não estar presente, no caso, o prejuízo ao erário, tal circunstância não é impedimento para a determinação cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Afinal, há outras sanções de cunho patrimonial às quais podem ser condenados acaso seus atos ímprobos se enquadrem no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Essa é a posição majoritária da doutrina², e também do STJ:

“Não se pode conferir uma interpretação literal aos arts. 7º e 16 da LIA, até mesmo porque o art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Logo, em que pese o silêncio do art. 7º, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92” (STJ, AgRg no REsp 1311013/RO, DJe 13/12/2012).

²Por todos: Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2011).



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

“A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio do réu de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma” (STJ. AgRg no REsp 1311013 / RO, DJe 13/12/2012).

Desta forma, requer o Ministério Público Federal que Vossa Excelência se digne a determinar, liminarmente, as seguintes medidas:

a) expedição de ofício aos cartórios de imóveis de Recife/PE; Afogados da Ingazeira/PE; Serra Talhada/PE; Triunfo/PE e Santa Cruz da Baixa Verde/PE, para que informe a existência de bens em nome dos requeridos;

b) decretação da indisponibilidade dos bens imóveis identificados através da providência do item "a", intimando-se o cartório de registro de imóveis, para dar efetividade à medida, e abster-se de efetuar qualquer tipo de alienação ou oneração em relação a estes;

c) a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para que informe acerca da existência de processo de inventário dos bens de Maria Gizelda Simões Inacio (CPF nº 097.522.504-91), bem como que informe quais bens restaram arrecadados no âmbito deste;

d) determinação às Instituições Bancárias, via BACEN-JUD, do bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos requeridos, de forma a assegurar que não sejam resgatadas ou transferidas, sob qualquer forma, as quantias mantidas nas contas correntes e aplicações financeiras existentes em seu nome junto às instituições financeiras, de modo a assegurar o ressarcimento da quantia por eles devida;

e) expedição de ofício à Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE, para que informe a existência de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos requeridos, abstendo-se de registrar quaisquer alienações destas, desde já se abstendo de realizar alienação da participação societária do requerido Antonio Valadares de Souza Filho na pessoa jurídica CONSORCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ – CIMPAJEU, constante no doc. (P.P nº 1.26.003.000211.2015-45, nº 29, pg. 04);



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

f) expedição de ofício ao DETRAN/PE, para que torne indisponíveis os veículos de propriedade do requerido Antonio Valadares de Souza Filho indicados na documentação (P.P nº 1.26.003.000211.2015-45, nº 29, pg. 05), abstendo-se de realizar a transferência destes até julgamento final do presente feito; bem como para que informe a existência de veículos de propriedade dos outros requeridos, e que, acaso existentes, os torne indisponíveis, abstendo-se de realizar a transferência destes até julgamento final do presente feito.

No mais, o Parquet Federal pugna pela concessão de tais medidas de forma INAUDITA ALTERA PARS, conforme preveem os arts. 273, § 7º, do CPC e 16 da Lei nº 8.429/92.

3. DOS PEDIDOS

Posto isso, no mérito, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- 1) seja recebida a presente ação com os documentos anexos;
- 2) a notificação dos requeridos, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;
- 3) a citação dos requeridos, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;
- 4) a procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática dos atos de improbidade administrativa (artigo 10, caput, e artigo 11, caput, incisos II e VI da Lei nº 8.429/92.) e da lesão ao erário pelos requeridos;
- 5) ao final, a condenação solidária dos requeridos ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 140.242,60 (atualizado até 06/06/2014), e em relação a Antônio Valadares de Souza Filho, a condenação, nos termos do art. 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, especificamente:
 - ressarcimento integral do dano causado, no valor de R\$ 140.242,20 (cento e quarenta mil e duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) devidamente atualizado, somados aos valores de multa e juros;
 - perda de função pública porventura exercida;



MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM SERRA TALHADA

- suspensão dos direitos políticos por oito anos;
- pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano causado devidamente atualizado;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Requer, ainda:

6) que seja intimado o município de Afogados da Ingazeira/PE, assim como a União e a Caixa Econômica Federal para, querendo, na condição de pessoas jurídicas interessadas, integrarem a lide como litisconsortes ativos, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

7) sejam os requeridos condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal de Direitos Difusos(art. 13, caput, da Lei nº 7.347/85).

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, ou seja, prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal do réu e, especialmente, prova documental, motivo pelo qual, desde já, encaminha cópia integral digitalizada dos ICP's em epígrafe.

Dá-se à causa o valor de 140.242,60 (cento e quarenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Talhada/PE, 28 de outubro de 2015

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

Procuradora da República